



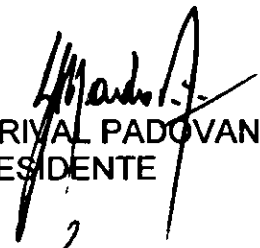
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

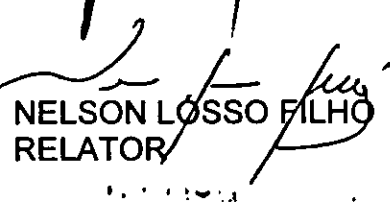
Processo nº. : 10880.015027/97-06
Recurso nº. : 144.809
Matéria: : CSL – EX.: 1993
Recorrente : BANKBOSTON N.A, ATUAL DEN. DE THE FIRST NATIONAL BANK
OF BOSTON
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2006

R E S O L U Ç Ã O Nº. 108-00.324

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANKBOSTON N.A, ATUAL DEN. DE THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2007

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: KAREM JUREIDINI DIAS, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ALEXANDRE SALLES STEIL, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, momentaneamente, a Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.015027/97-06

Resolução nº. : 108-00.324

Recurso nº. : 144.809

Recorrente : BANKBOSTON N.A, ATUAL DEN. DE THE FIRST NATIONAL
BANK OF BOSTON

RELATÓRIO

Contra a empresa BANKBOSTON N.A. (atual denominação de The First National Bank Of Boston), foi lavrado auto de infração da CSL, fls. 09/13, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade nos meses de fevereiro, junho e dezembro do ano-calendário de 1992, descrita às fls. 13: "Compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores."

Complementa o autuante a descrição dos fatos no Termo de Verificação de fls. 07/08, de onde extraio o seguinte excerto:

"Verificamos que o contribuinte apurou CR\$11.739.095.494,00 de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido instituída pela Lei 7.689/88, relativamente ao exercício fiscal de 1992, período-base de 1991, evidenciada no "Quadro 3 do Anexo 4" da respectiva Declaração de Rendimentos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, o qual, corrigido, foi indevidamente excluído da base de cálculo dessa Contribuição no período de apuração de janeiro/92, o que implicou na ocorrência de bases negativas no decorrer de todo ano-calendário de 1992.

Tal exclusão é indevida por contrariar a legislação aplicável à espécie, cuja previsão legal autorizativa de compensação de base de cálculo negativa da CSLL só veio a lume com a promulgação do parágrafo único do artigo 44 da Lei nº 8.383/91, produzindo efeitos apenas quanto a fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.92, não tendo sido ressalvado pelo legislador o aproveitamento, in casu, do valor da base negativa apurada até 31.12.91, dúvida dirimida pelo artigo 9º da IN/SRF nº 90/92."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.015027/97-06
Resolução nº. : 108-00.324

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 17 de junho de 1997, em cujo arrazoado de fls. 17/38, alega, em apertada síntese, o seguinte:

1- liquidou o valor exigido pela fiscalização antes da lavratura do auto de infração, por meio de compensação com crédito de terceiros, nos termos da Lei nº 9.430/1996 e da IN-SRF 21/1997;

2- de acordo com o disposto no artigo 47 da Lei nº 9.430/96, poderia a empresa, no prazo de vinte dias do início da fiscalização, pagar débitos existentes apenas com os acréscimos da denúncia espontânea;

3- o auto de infração versa sobre débito inexistente, sendo nulo;

4- a matéria objeto do auto de infração está sendo discutida na Justiça, ação judicial nº 92.0093982-1, devendo a cobrança do crédito tributário aguardar o desfecho judicial;

5- o pagamento por compensação só foi efetuado como forma de impedir as consequências da mora até o julgamento final da ação, não valendo como reconhecimento do débito;

6- a Lei nº 7.689/88, instituidora da exação, definiu a base de cálculo da Contribuição sobre o Lucro como o resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda, não sendo vedada a compensação dos prejuízos apurados no exercício precedente com os lucros futuros, tal como ocorre com o Imposto de Renda;

7- a Lei nº 8.383/91, em seu artigo 44, estabeleceu que no caso de base de cálculo negativa (prejuízos) de Contribuição Social, este valor, devidamente corrigido, poderia ser deduzido da base de cálculo da mesma exação nos períodos subseqüentes;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10880.015027/97-06
Resolução nº : 108-00.324

8- a Instrução Normativa nº 90/92, que implicou em modificar as disposições da Lei que pretendeu regulamentar, violou disposição contida em lei e também feriu determinações de ordem constitucional, modificando o conceito de lucro;

9- ajuizou medida judicial com o objetivo de ver reconhecido o seu direito de excluir da base de cálculo da CSL em períodos futuros os valores referentes aos prejuízos acumulados de períodos passados, base de cálculo negativa;

10- a CSL foi instituída pela Lei nº 7.869/89 com base no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que define a base de cálculo da exação como sendo o lucro das pessoas jurídicas;

11- a incidência da contribuição se faz sobre o lucro, sendo que este tem conceituação jurídica própria, extraída da doutrina comercialista que, baseada na exegese constitucional, entende que o lucro somente se configura posteriormente à recomposição patrimonial da empresa em razão de eventuais prejuízos acumulados;

12- a Instrução Normativa nº 90/91 além de inovar, criando vedação não veiculada pela Lei nº 7.689/88, também violou o conceito de lucro, desvirtuando a natureza jurídica da contribuição em causa e atingindo o artigo 110 do CTN;

13- a permanecer tal disposição estar-se-ia tributando o patrimônio das empresas e não efetivamente o seu lucro, o que fica evidente nos casos de empresas com produção sazonal ou daqueles que obtém prejuízos por períodos seguidos, vindo apenas a recompor seu patrimônio nos exercícios seguintes;

14- a CSL não poderia ser exigida pelas alíquotas de 15% e 23%, alíquotas diferenciadas, que são superiores àquela aplicável às demais pessoas jurídicas, não sendo possível, também, cindir o fato gerador único para a ele aplicar duas legislações distintas;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.015027/97-06
Resolução nº. : 108-00.324

15- tal discriminação desatende aos princípios constitucionais da isonomia em matéria tributária, da irretroatividade das leis fiscais e da segurança jurídica;

16- a CSL era à época dos fatos despesa dedutível para fins de apuração do lucro real. Assim, a prevalecer a exigência, seu valor deveria ter sido considerado para reduzir o Imposto de Renda devido no mesmo período, procedendo-se a devida compensação, o que não foi feito pelo autuante;

17- parte do montante exigido já foi recolhida na parcela a maior de Imposto de Renda recolhido, porque não foi este valor lançado como despesa dedutível. Se algo fosse devido ao Fisco não seria o que está sendo exigido, porque, obviamente, pagou IR a maior no período.

Em 23 de janeiro de 2003 foi prolatado o Acórdão nº 2.639, da 7ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, fls. 194/207, que considerou procedente o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

**"CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL - Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial.
CONSTITUCIONALIDADE- À esfera administrativa não compete a análise sobre a constitucionalidade ou legalidade de norma legal regularmente editada.
Lançamento Procedente."**

Cientificada em 15 de dezembro de 2003, AR de fls. 220, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 14 de janeiro de 2004, em cujo arrazoado de fls. 225/252 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando, ainda:

1- a nulidade da decisão recorrida e do auto de infração, em virtude de crédito tributário pago por compensação;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.015027/97-06
Resolução nº. : 108-00.324

2- a afirmação contida no acórdão recorrido de que a fiscalização teria iniciado antes de 02/04/97 e que a compensação fora realizada após o prazo legal, não tem fundamento porque recebeu intimação para realizá-la, e mesmo que assim não fosse deveria ter sido juntado aos autos o documento comprobatório onde constasse a data do início da fiscalização;

3- a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário no mês de fevereiro de 1992, pois teve ciência do lançamento em 19/05/97;

4- a imprestabilidade da taxa Selic como juros de mora, por inconstitucional.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.015027/97-06
Resolução nº. : 108-00.324

VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, inclusive com o depósito recursal de fls. 257, entendendo a autoridade local, pelo despacho de fls. 359, restar cumprido o que determina o § 2º, do art. 33, do Decreto nº 70.235/72, na nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522, de 19/07/02, pelo que dele tomo conhecimento.

Em suas razões, sustenta a recorrente que o lançamento seria nulo, porque se baseia em débito inexistente, pois, com fulcro no artigo 47 da Lei nº 9.430/96, dentro do prazo de vinte dias ali previsto, efetuou a liquidação de tal valor por meio de compensação com crédito de terceiros, nos termos da IN SRF nº 21/97.

Os documentos juntados aos autos não permitem o julgamento a respeito do recurso, haja vista que para ser confirmada situação alegada pela empresa é necessário determinar a data do Início da Ação Fiscal, pois dos autos não consta o Termo de Início de Fiscalização ou a intimação inicial equivalente, além de ser comprovado que o débito se refere a valores declarados ao Fisco.

Assim, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, voto no sentido de se converter o julgamento em diligência, com o retorno do processo à repartição de origem, para seja emitido parecer conclusivo a respeito da afirmação da recorrente de que teria recolhido os tributos na forma do artigo 47 da Lei nº 9.430/96, juntando aos autos o Termo de Início de Fiscalização, intimação inicial, ou qualquer outro elemento que confirme a data do início da fiscalização.



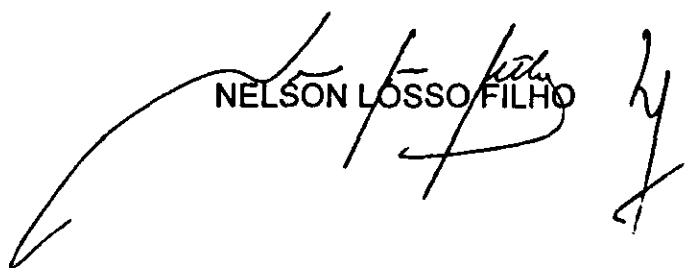
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10880.015027/97-06
Resolução nº : 108-00.324

Deve, também, ser confirmado se o débito recolhido com o benefício contido no artigo 47 da Lei nº 9.430/96 diz respeito a valores anteriormente declarados ao Fisco.

Após a conclusão da diligência, deve ser cientificado o recorrente do seu resultado, abrindo-se prazo para sua manifestação.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2006.


NELSON LOSSO FILHO